



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 96-78.2012.6.21.0041
PROCEDÊNCIA: SANTA MARIA
RECORRENTE(S): JOÃO RICARDO BAPTISTA VARGAS
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Propaganda eleitoral. Eleições 2012.

Parcial procedência da representação no juízo originário. Utilização de símbolo e farda da Brigada Militar no material de campanha.

Superada a prejudicialidade do recurso em razão do transcurso do pleito. Oportunidade de ratificar o posicionamento da Corte sobre a matéria, de forma a pautar futuros comportamentos idênticos no futuro.

O art. 40 da Lei n. 9.504/97 veda a utilização de símbolos, frases ou imagens associadas à órgão governamental, a fim de evitar que a propaganda institucional venha a beneficiar candidaturas governistas, ferindo o princípio da isonomia entre os concorrentes ao pleito.

Evidenciada a irregularidade na propaganda, impõe-se a manutenção da sentença.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

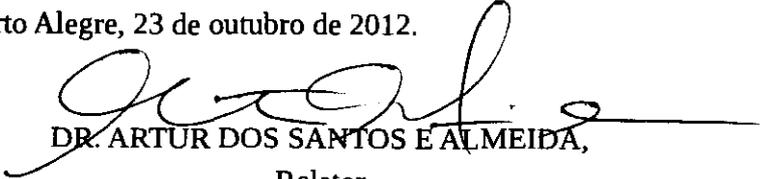
Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadora Elaine Harzheim Macedo - vice-presidente, no exercício da Presidência -, Drs. Jorge Alberto Zugno, Hamilton Langaro Dipp, Eduardo Kothe Werlang e Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2012.


DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA,

Relator.





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 96-78.2012.6.21.0041
PROCEDÊNCIA: SANTA MARIA
RECORRENTE(S): JOÃO RICARDO BAPTISTA VARGAS
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA
SESSÃO DE 23-10-2012

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **JOÃO RICARDO BAPTISTA VARGAS** contra a decisão do Juízo da 41ª Zona Eleitoral - Santa Maria, que **julgou parcialmente procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, ao argumento de que a legislação eleitoral veda o uso de símbolo e farda da Brigada Militar em material de propaganda eleitoral, condenando o recorrente a interromper a distribuição e remover, no prazo de 48 horas, o material em que conste a fotografia irregular do candidato (fls. 164/169).

Em suas razões (fls. 171/192), sustenta que a utilização de uniforme da Brigada Militar em material de campanha eleitoral não viola o princípio da isonomia entre os candidatos. Aduz, ainda, que não infringe o art. 40 da Lei 9.504/97.

Com contrarrazões (fls. 194/198), nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 202/203).

É o breve relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de 24h previsto no art. 33 da Resolução TSE n. 23.367/2011.

A sentença limitou-se, em síntese, a inibir o emprego da farda na propaganda do candidato - *facebook*, adesivos e outros -, deixando de aplicar multa. Contudo, desde a representação até o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, passando pelo alentado recurso, estabeleceu-se grande polêmica sobre a possibilidade e a repercussão do uso de fardas na propaganda eleitoral. Também porque o presente voto já se encontrava pronto para julgamento, supero, neste caso particular, a prejudicialidade do recurso em razão do transcurso do pleito. É que abre-se ensejo de a Corte ratificar seu posicionamento sobre a matéria, pronunciando-se de forma a pautar comportamentos idênticos no futuro.

No mérito, o recurso não merece ser provido, pois este Tribunal já assentou, no julgamento do Processo RP 183, de relatoria da Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, na sessão de 16 de setembro de 2008, cuja ementa trago à colação, que é vedado, na propaganda eleitoral, **o uso de símbolos governamentais**, *verbis* :

Recurso. Decisão que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular.

Não há vedação para o uso, na propaganda eleitoral, dos símbolos nacionais, estaduais e municipais. **Proibido, contudo, o uso de símbolos governamentais.** Inteligência do artigo 40 da Resolução TSE n. 22.624/07.

Provimento negado.

(TRE-RS, RP 183, rel. Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, j. 16.9.2008.)

O art. 40 da Lei 9.504/97 veda a utilização de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista, visando, com isso, a evitar que a propaganda institucional por estes realizada venha a beneficiar candidaturas governistas. Prevê o citado dispositivo:

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR. (grifei)

Assim, estão vedadas, na propaganda eleitoral, imagens associadas a órgão governamental - sendo, portanto, irregular o material da campanha do recorrente (fls. 13/15).



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Para evitar tautologia, transcrevo trecho da decisão do magistrado Dr. Leandro Augusto Sassi, que muito bem analisou o caso posto em análise, adotando-o como razões de decidir:

Desconsiderando a nomenclatura adotada pelo candidato que se apresenta como “Coronel Vargas” e a evidente referência ao número 190 (número de emergência utilizado em todo território nacional), que entendendo como manobras válidas e lícitas de Marketing publicitário eleitoral, **a imagem veiculada faz alusão direta à órgão da administração pública que, penso, possa servir como indutor do voto do eleitor.**

É que não se trata apenas do uso da farda, que por si só já poderia suscitar dúvidas (tanto que suscitou) quanto à legitimidade da conduta. **A imagem, analisada em um contexto único, mais parece uma propaganda institucional do órgão ao qual faz parte do candidato do que propriamente um folheto de propaganda eleitoral.**

Note-se que o representado, além da farda, propriamente dita, tipicamente usada pelo Batalhão de Operações Especiais (BOE) ainda traz em sua vestimenta um brasão de cor branca, sobre a lapela direita que, ao que tudo indica, faça referência ao mesmo Batalhão, tudo somado às estrelas que aparecem sobre os ombros.

Não fosse só isso, a utilização da bandeira do Estado do Rio Grande do Sul como “pano de fundo” e também afixada na manga direita da farda utilizada na fotografia, causam um impacto visual tão grande que chegam a remeter a certo grau de “oficialidade” da propaganda eleitoral levada a efeito.

Por fim, mas não menos importante, a cobertura (boina) utilizada pelo candidato na fotografia, traz em si afixado um brasão – a ser identificado – que pode, até mesmo, após a devida apuração, determinar a inocorrência do representado em crime eleitoral por uso de símbolo, associado ou semelhante, ao empregado por órgão de governo, nos termos da Lei 9.504.

Assim, ainda que neste primeiro momento seja impossível falar-se em crime eleitoral (até mesmo por uma questão procedimental), com o devido respeito aos entendimentos em contrário (e eles existem – estão aí as divergências jurisprudências apontadas pelas partes para confirmar isso) tenho que **o material publicitário eleitoral confeccionado e utilizado pelo representado, por fazer alusão direta à órgão de governo e, em especial, pelo impacto visual que causa, podem servir de elemento indutor ou condicionador do voto popular, se tratando, portanto, ao menos, de propaganda eleitoral irregular (grifei).**

No que se refere ao princípio da isonomia entre os candidatos, colaciono trecho do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

Além disso, **a utilização, em propaganda eleitoral, de signo distintivo da administração pública, no caso dos autos Brigada Militar, ainda que o candidato possua vínculo com a instituição, fere o princípio da isonomia entre candidatos.** Nesse sentido, colaciona-se a doutrina de Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro:

Assim sendo, por exemplo, Promotor de Justiça aposentado não poderá, em sua campanha ao Governo do Estado, utilizar-se do símbolo do Ministério Público; a um dono de lotérica no interior não é dado, em sua propaganda



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral para eleger-se Vereador, lançar mão da logomarca ou do slogan da Caixa Econômica Federal; ex-Auditor da Receita Federal não poderá, a pretexto de realizar melhor comunicação com o eleitor, usar o símbolo da Receita na campanha para Deputado, associando sua imagem política à do órgão em que trabalhou, com intuito de transparecer maior seriedade.

A lei não abriu exceções. **É vedada, portanto, a utilização de quaisquer signos distintivos de órgãos da Administração Pública direta, indireta, de empresas públicas ou de sociedades de economia mista em campanha eleitoral, inclusive para aqueles que, efetivamente, ostentam os vínculos que pretendem exaltar, ainda que notoriamente eficiente, reconhecida e brilhante tenha sido a sua atuação.** É uma consequência lógica do **Princípio da Impessoalidade**, qualificado, em matéria eleitoral, pela incidência do **Princípio da Isonomia entre os candidatos** (grifei).

Com essas considerações, evidenciada a irregularidade na propaganda eleitoral, a decisão de primeiro grau deve ser mantida.

Diante do exposto, voto pelo **desprovimento do recurso.**

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.